

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.510 - MS (2015/0164562-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : _____

ADVOGADO : _____

RECORRIDO : _____

ADVOGADOS :

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por _____, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/MS.

Recurso especial interposto em: 10/06/2015.

Redistribuição a esta Relatora em: 26/08/2016.

Ação: de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, ajuizada pelo recorrente, em desfavor de _____, em decorrência de acidente automobilístico em rodovia, causado supostamente pela existência de buracos na pista, e que teria danificado o veículo daquele (e-STJ fls. 47-71).

Decisão interlocutória: deferiu, em termos, a tutela antecipada pleiteada pelo recorrente, para determinar que a recorrida disponibilizasse àquele, em 5 (cinco) dias, veículo equivalente ao descrito na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados a 90 (noventa) dias-multa. Esclareceu, ainda, que o veículo a ser disponibilizado ao recorrente, para ser compatível com o por ele utilizado, deveria apresentar potência de motor e itens de

Superior Tribunal de Justiça

conforto equivalentes, não sendo necessário que fosse do mesmo modelo (e-STJ fls. 134/135).

Embargos de declaração: opostos pela recorrida, foram monocraticamente acolhidos para sanar as omissões apontadas, esclarecendo que *i)* o veículo a ser disponibilizado ao recorrente, para ser compatível com aquele por ele utilizado, deveria ser, no mínimo, do mesmo ano de fabricação e apresentar itens de conforto e potência do motor semelhantes, admitida uma variação de até 20% (vinte por cento), não sendo necessário que o automóvel seja da mesma marca, modelo ou nacionalidade; e *ii)* a entrega do veículo deveria ser feita no endereço do autor ou na sede da empresa locadora de automóveis situada naquela Comarca. No mais, decretou a revelia da recorrida, tendo em vista o não oferecimento de contestação (e-STJ fls. 176-179).

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrida, para revogar a liminar concedida e afastar a revelia anteriormente decretada, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONSUMIDOR – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E DE NULIDADE DA DECISÃO – AFASTADAS – ACIDENTE EM RODOVIA – DANOS EM AUTOMÓVEL – BURACOS NA PISTA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NA RODOVIA – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA – LIMINAR REVOGADA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS – REVELIA AFASTADA – RECURSO PROVIDO.

1 – A falta de apresentação da guia original de recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, mas mera cópia, não constitui irregularidade passível de conduzir a inadmissibilidade do recurso de agravo, mormente se juntado posteriormente a guia original, orientação em consonância ao princípio da instrumentalidade.

2 – Carece de interesse recursal a alegação de falta de motivação da decisão que recebe demanda pelo rito ordinário em hipótese prevista para o rito sumário, posto que a admissão do rito ordinário para a condução do processo,

Superior Tribunal de Justiça

sendo mais amplo, além de não provocar via de regra prejuízo ao réu, termina por aumentar suas possibilidades defensivas.

3 – Se o acidente que subsidia a pretensão inicial ocorreu em razão de defeitos na rodovia (buracos), competia ao autor juntar documentos que conduzissem ao mínimo de plausibilidade das circunstâncias que alega, tal como fotografias do local do acidente, de modo que a simples denúncia do problema na pista não confere a verossimilhança necessária para a concessão da tutela antecipada.

4 – A força interruptiva dos prazos, característica inerente dos embargos de declaração, devem repercutir também perante o juízo singular ante a possibilidade de pronunciamento judicial com vícios reduzir a possibilidade de manifestação da parte interessada, orientação perfilhada em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da inafastabilidade da jurisdição.

5 – Recurso conhecido e provido(e-STJ fl. 233).

Recurso especial: alega violação dos arts. 241, II, 297, 319, 322, 330, II, 535 e 538 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que:

a) a recorrida não ofereceu sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado citatório devidamente cumprido, motivo pelo qual estaria configurada a sua revelia;

b) na hipótese de revelia, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, o que significa que a recorrida até poderá intervir no processo, mas o receberá no estado em que se encontrar, não podendo instruí-lo; e

c) a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para oferecimento de contestação, sendo que a interrupção do prazo apenas poderá ser aplicada para a interposição de outros recursos (e-STJ fls. 244-262).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/MS admitiu o recurso especial interposto por ODIVAN CESAR AROSSI e determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior (e-STJ fl. 340-342).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.510 - MS (2015/0164562-6)

Superior Tribunal de Justiça

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : _____

ADVOGADO : _____

RECORRIDO : _____

ADVOGADOS :

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia a definir se, na hipótese, a oposição de embargos de declaração contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor interrompeu o prazo para o oferecimento da contestação por parte da recorrida, para fins de determinar a ocorrência ou não de revelia.

Aplicação do Código de Processo Civil de 1973, pelo Enunciado administrativo n. 2/STJ.

I – Do prequestionamento

1. O acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 241, II, 297, 319, 322, 330, II e 535 do CPC/73, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

II – Dos contornos da ação

2. Compulsando o processo, é incontroverso nos autos que: *i)* a ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais com pedido de tutela antecipada foi ajuizada pelo recorrente em 05/03/2015; *ii)* a decisão

Superior Tribunal de Justiça

antecipatória de tutela foi proferida em 09/03/2015 (e-STJ fls. 134-135) e publicada em 13/03/2015 (e-STJ fl. 142) tendo, na oportunidade, sido determinada a citação da ré, ora recorrida, para oferecer sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias; *iii*) o mandado citatório cumprido foi juntado aos autos em 20/03/2015 (e-STJ fls. 145-147); *iv*) contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela a recorrida opôs embargos de declaração apontando omissão quanto ao detalhamento da tutela de urgência concedida na referida decisão; *v*) os embargos de declaração foram acolhidos para sanar as omissões apontadas, tendo sido, entretanto, decretada a revelia da recorrida, em virtude do não oferecimento da contestação no prazo legal; e *vi*) a recorrida, por sua vez, interpôs agravo de instrumento contra a decisão que decretou a sua revelia, provido pelo TJ/MS para, além de revogar a antecipação de tutela concedida, afastar a revelia decretada, sob o entendimento que a oposição dos embargos de declaração teriam interrompido o prazo para o oferecimento da peça contestatória.

III – Da hipótese dos autos (análise da alegada violação do art. 538 do CPC/73 e do dissídio jurisprudencial)

3. O art. 538 do CPC/73 prevê que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Para solucionar a controvérsia, necessário traçar um comparativo acerca da natureza jurídica da contestação e do recurso, para que se conclua pela possibilidade ou não de aplicação do art. 538 do CPC/73 à espécie.

4. A **contestação** é ato processual hábil a comportar a defesa do réu contra os fatos e fundamentos trazidos pelo autor em sua petição inicial, sendo ela o instrumento utilizado para demonstrar a improcedência do pedido do autor. O **recurso** é meio de impugnação voluntário utilizado para, no mesmo processo,

Superior Tribunal de Justiça

provocar o reexame de decisões judiciais, no intuito de promover a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração das mesmas.

5. Denota-se, portanto, que a natureza jurídica dos mencionados atos processuais é diversa: enquanto a **contestação** tem natureza jurídica de defesa, o **recurso** é uma continuação do exercício do direito de ação, representando remédio voluntário idôneo a ensejar a reanálise de decisões judiciais proferidas dentro de um mesmo processo.

6. É certo que contestação não é recurso, nem pertence a categoria recursal. E não o é porque representa momento processual único para impugnar ato processual singular, que é a petição inicial.

7. Como o art. 538 do CPC/73 aponta expressamente a ocorrência de interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, quando da oposição de embargos de declaração, não há como se admitir que essa interrupção possa ser estendida ao oferecimento da peça contestatória.

8. Ademais, os embargos de declaração não tratavam de questão relevante ou fundamental para o oferecimento da contestação. Na verdade, buscavam apenas o detalhamento da tutela de urgência deferida, questão que, aliás, conforme se reitera, não tem nenhuma influência ou base para a contestação.

9. Assim, a oposição dos embargos de declaração não interrompeu o prazo para o oferecimento da contestação, só produzindo esse efeito quanto a recursos.

10. Afasta-se o dissídio jurisprudencial alegado, em razão dos próprios fundamentos deste *decisum*.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto por _____ e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para decretar a revelia da _____,

Superior Tribunal de Justiça

determinando o retorno dos autos ao TJ/MS para que prossiga no julgamento do processo.